



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338925-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RCAA RESTAURANTE LTDA e ROSÁRIO PASQUARIELLO, são embargados JOAO PAULO NIGOSKY TRUCATO e REDE PELIKANO MIDIA DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2338925-21.2024.8.26.0000/50001
Comarca de São Paulo (16ª Vara Cível)
Juiz: Felipe Poyares Miranda
Embargantes: RCAA O Restaurante Ltda. e Rosário Pasquariello
Embargados: Rede Pelikano Mídia Digital Ltda., João Paulo Nigosky
Turcato e Rita Karkar Turcato

Voto nº 7.695

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeitos com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 28/30), os agravantes opõem embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmaram, nesse sentido, a existência de indícios de dilapidação patrimonial, a autorizar o pedido de arresto cautelar.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Querem os embargantes, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que os elemento até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora constantes nos autos não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, risco de insolvência dos réus ou de desfazimento do patrimônio com o intuito de frustrar eventual direito dos autores.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator